

**United Nations Human Rights Council – UNHRC**

**Office of the High Commissioner United Nations Human Rights Council – OHCHR**

**Working Group on Transnational Corporations and other Business Enterprises with Respect to  
Human Rights (OEIGWG)**

**A Proposal to the UN Human Rights Council Working Group –**

**THE CITATION PROCEDURES OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS REGARDING  
JUDICIAL PROCEEDINGS IN BRAZIL: The Case *Union v. Tobacco Industry***

**Summary:** In May 2019, the *Union* or the *Brazilian Federal State*, in accordance to article 19 of the Framework Convention on Tobacco Control (FCTC), filed an application before the Brazilian Federal Justice concerning the refund of its expenses related to smoking diseases treatments (I) and the compensation for collective moral damages against the two biggest tobacco manufacturing corporations in Brazil (II). The Respondents were not just the national subsidiaries of the two transnational Groups but also their English and American parent Companies. This *case law* experience reveals the difficulties concerning citation procedures of transnational corporations in legal proceedings. In order to collaborate with the United Nations Human Rights Council Working Group, the Authors set out to investigate the (in)effectiveness of the *draft* legally binding instrument, particularly in relation to the mode in which these international conglomerates are called to judicial proceedings in Courts and Tribunals of States other than that of its main headquarters. The full result of this research is presented in Portuguese. In brief, after examining the evolution of international rules on responsibility of transnational companies for human rights violations and detailing the specificities of the Brazilian Case *Union v. Tobacco Industry*, the Authors concluded that the *draft* legally binding instrument is not effective concerning citation procedures of transnational corporations in legal proceedings for human rights violations. This conclusion is based on two main arguments: 1) The regulation of the transnational corporations responsibility only will be effective if it guarantees the *call* or *integration* of foreign corporations – specially the parent Companies – to judicial proceedings taking place in other States, as well as if it ensures the *recognition* and *enforcement* of these foreign judgements; 2) The effective access to jurisdiction for victims and the concrete responsibility of transnational corporations for human rights violations depend on the existence of a rule assuring the validity of transnational companies citation procedures carried out through their national subsidiaries, as well as a rule imposing the *recognition* and *enforcement* of foreign judgements referring to such judicial proceedings. For these reasons, the Authors suggest to the Working Group the adoption of an article to the *draft* with the following content:

**Article X. Citation of transnational corporations and other business enterprises**

1. For the purposes of this legal instrument, it is considered valid the citation or any type of notification in a judicial proceeding addressed to a foreign parent Company, which is carried out through subsidiaries or legal/natural persons with whom it maintains a contractual relationship.
2. The States Parties to this legal instrument shall undertake measures to recognize and to enforce foreign judgements and judicial acts in judicial proceedings concerning cases in which the citation or notification procedures of foreign corporations have been carried out through subsidiaries or legal/natural persons with whom they have a contractual relationship.

**Leonardo DE CAMARGO SUBTIL – Professor of International Law (PhD)**

**Vinicius de Azevedo FONSECA – Attorney for Brazil (Brazil/AGU)**

## **O PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO EM AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SOCIEDADES TRANSNACIONAIS: O CASO UNIÃO *VERSUS* INDÚSTRIA DO CIGARRO** – uma contribuição ao Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU

Leonardo de Camargo Subtil<sup>1</sup>  
Vinícius de Azevedo Fonseca<sup>2</sup>

### **1. Introdução**

Em maio de 2019, a União ajuizou ação civil pública buscando a condenação dos dois maiores grupos fabricantes de cigarros atuantes no país pelos custos com os tratamentos de doenças vinculadas ao tabagismo, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo. A ação inédita no Brasil, arrimada na Convenção-Quadro sobre Controle do Tabaco, traz uma série de particularidades, entre elas a composição do polo passivo, no qual constam a inglesa British American Tobacco e a estadunidense Philip Morris International.

O ineditismo da demanda tem levado ao Judiciário brasileiro uma plêiade de novas questões, sendo a primeira delas a forma de citação e integração dessas sociedades estrangeiras ao processo. Ao passo que a União requer a citação através das subsidiárias brasileiras, essas se negam a receber a ordem em nome de suas matrizes estrangeiras.

A questão compõe o quadro temático da responsabilização de empresas transnacionais por violação de direitos humanos, assunto já conhecido da comunidade internacional, mas que agora ganha novos contornos, com a elaboração de um projeto de instrumento vinculante internacional sobre o tema, de autoria do grupo de trabalho intergovernamental criado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

É nesse contexto que se propõe, através desse artigo, uma investigação, à luz da experiência do recente precedente brasileiro de persecução de sociedades transnacionais, sobre a (in)efetividade do projeto existente, elaborado pelo grupo de trabalho, especificamente quanto à

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com período de estudos doutorais junto à Universidade de Genebra. Foi Pesquisador do Tribunal Internacional de Direito do Mar, Nippon Fellowship Programme, apontado pela Universidade de Genebra. Foi Visiting Research Fellow no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). [leonardodecamargosubtil@gmail.com](mailto:leonardodecamargosubtil@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Advogado da União. Membro eleito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União 2018/2020. [vafonsec@ucs.br](mailto:vafonsec@ucs.br).

forma de integração desses conglomerados internacionais a demandas judiciais em curso em Cortes de Estados diferentes do da sua sede, como forma de conferir o mais efetivo acesso à jurisdição às vítimas de violações de direitos humanos. Ainda, caso verificada eventual inefetividade das normas do projeto nesse ponto, pretende-se propor minuta de texto de uma norma que seja capaz de garantir a efetividade do acesso à jurisdição e, como decorrência, possibilitar a concreta responsabilização de transnacionais por violação de direitos humanos.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido em três partes, além dessa introdução e das considerações finais. Na primeira, será abordada a evolução das normas internacionais sobre responsabilização de sociedades transnacionais por violação a direitos humanos. Na segunda, discorrer-se-á sobre o caso concreto da demanda da União em face das sociedades fumageiras, com ênfase na problemática da citação das matrizes estrangeiras. Por fim, com amparo no estudo dos tópicos anteriores, será realizada análise a respeito da (in)efetividade do projeto de instrumento vinculante do grupo de trabalho e eventualmente sugerida a adoção de texto normativo.

O objetivo primordial desse trabalho é colaborar com o grupo de trabalho intergovernamental do Conselho de Direito Humanos das Nações Unidas.

## **2. A evolução das normas internacionais sobre responsabilização de sociedades transnacionais por violação a direitos humanos**

A interferência de grandes agentes econômicos em fatos envolvendo graves violações de direitos humanos remonta, pelo menos, há década de 1970, com a atuação de sociedades estadunidenses em suporte ao golpe de estado no Chile, em 1973, passando ainda por condutas relacionadas a suborno em troca de contratos militares e apoio econômico e fornecimento de armamento a regimes que empreendiam violações sistemáticas aos direitos humanos, nas décadas seguintes.<sup>3</sup>

Como resposta, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1973, sua Comissão sobre Empresas Transnacionais, órgão responsável pela elaboração do projeto de Código de

---

<sup>3</sup> FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009, p. 176. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

Conduta sobre Empresas Transnacionais<sup>4</sup>, de 1983. Essa primeira tentativa de estabelecer diretrizes sociais e ambientais globais aos conglomerados econômicos, entretanto, enfrentou fortes resistências por parte de governos do hemisfério Norte, onde muitas das transnacionais estão sediadas. Como resultado, o projeto de Código de Conduta acabou cancelado.<sup>5</sup>

Em outras frentes, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tutora dos interesses de países desenvolvidos, em 1976, emanou suas Diretrizes para Empreendimentos Multinacionais – documento posteriormente revisado<sup>6</sup> – e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1977, adotou a Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, cujo maior marco foi estabelecer, em seu parágrafo 8, que as empresas deveriam “respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos internacionais correspondentes adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas”.<sup>7</sup> Ambos instrumentos, porém, carecem de poder vinculante.

Novamente no âmbito das Nações Unidas, em 1999, o então Secretário-Geral, Kofi Annan, lançou o Pacto Global da ONU, com o objetivo de promover a adoção voluntária, em práticas empresariais, de 10 (dez) princípios sobre direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.<sup>8</sup>

O final de década de 1990 ainda trouxe a publicação de um grande número de códigos de conduta, adotados individual e unilateralmente por grandes sociedades empresárias, como resultado de uma série de denúncias de violações de direitos humanos em setores como o têxtil, de vestuário e da extração.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> UNITED NATIONS. Digital library. **Commission on Transnational Corporations: report on the special session, 7-18 March and 9-21 May 1983**, p. 12-27. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/204950?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>5</sup> FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009, p. 176. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

<sup>6</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD guidelines for multinational enterprises**, 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227046.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227046.pdf). Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>9</sup> FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009, p. 179. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

A escalada da pressão social e de regulamentos, ainda que não vinculantes, de limitação de práticas corporativas abusivas, conduziu a que a Comissão de Direitos Humanos da ONU (antecessora do Conselho de Direitos Humanos da mesma organização) passasse à elaboração de um projeto de instrumento internacional com o intuito de consolidar a responsabilidade de empresas transnacionais em direitos humanos. Foram publicadas, então, em 2003, as “Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados”.<sup>10</sup>

A reação de atores empresariais e de muitos governos ao documento foi extremamente negativa, o que culminou com o seu abandono, em 2005, a partir da designação, pelo Secretário-Geral da ONU – a pedido da Comissão de Direitos Humanos – do professor John Ruggie como Relator Especial sobre Direitos Humanos e Empresas.<sup>11</sup> Ruggie deu por encerrado o debate a respeito das normas por duas razões principais: “primeiro, elas representavam a criação de um novo ramo do Direito Internacional com normas diretamente aplicáveis às empresas e, em segundo lugar, as Normas falharam ao tentar definir as respectivas obrigações de Estados e empresas”.<sup>12</sup>

Nada obstante, o Representante Especial reconheceu, em seu relatório do ano de 2007 que:

*Clearly, a more fundamental institutional misalignment is present: between the scope and impact of economic forces and actors, on the one hand, and the capacity of societies to manage their adverse consequences, on the other. This misalignment creates the permissive environment within which blameworthy acts by corporations may occur without adequate sanctioning or reparation. For the sake of the victims of abuse, and to sustain globalization as a positive force, this must be fixed.*<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> UNITED NATIONS. Digital library. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>11</sup> FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009, p. 179-181. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

<sup>12</sup> FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009, p. 181. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. Digital library. **Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie**, 17 fev. 2007, p. 3. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/594238?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2019.

Já o seu relatório de 2008, intitulado *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*<sup>14</sup>, estabeleceu e embasou-se em três importantes premissas fundamentais: “cabe aos Estados proteger os direitos humanos contra violações decorrentes de atos de terceiros; empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e as vítimas de violações devem ter facilitado o acesso às vias de reparação”.<sup>15</sup>

Em 2011, o Representante Especial entregou seu relatório final, no qual apresentou princípios orientadores para a implementação do seu trabalho anterior. O último relatório de John Ruggie foi intitulado *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework*<sup>16</sup> e consistiu na listagem de 31 (trinta e um) princípios, com respectivos comentários, destinados a viabilizar a implementação dos parâmetros “proteger, respeitar e reparar”.<sup>17</sup> O relatório foi aprovado pela Resolução 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que ainda decidiu pelo estabelecimento de um grupo de trabalho para, entre outras finalidades: “*promote the effective and comprehensive dissemination and implementation of the Guiding Principles*”.<sup>18</sup>

O ponto de culminância do progresso na regulamentação normativa da responsabilização de sociedades transnacionais por violação aos direitos humanos até o momento foi a adoção da Resolução 26/9 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em 14 de julho de 2014, por 20 (vinte) votos favoráveis contra 14 (quatorze) contrários, além de 13 (treze) abstenções (incluída a do Brasil). Pela resolução 26/9, o Conselho decidiu estabelecer um grupo de trabalho intergovernamental aberto, cujo objetivo é elaborar um instrumento jurídico internacional

<sup>14</sup> UNITED NATIONS. Digital library. **Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights**, 7 abr. 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/625292?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>15</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violação a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 129-151, 13 set. 2019, p. 137-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>16</sup> UNITED NATIONS. Digital library. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ framework**, 21 mar. 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/705860?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>17</sup> CONECTAS Direitos Humanos. **Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>18</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. **Resolution 17/4**. Human rights and transnational corporations and other business enterprises, 6 jul. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/17/4>. Acesso em: 30 dez. 2019.

vinculante para regular, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, as atividades de corporações transnacionais e outros empreendimentos empresariais.<sup>19</sup>

Desde sua criação, o grupo de trabalho realizou cinco sessões anuais, sendo que, na quarta sessão, no ano de 2018, foi apresentado e discutido o primeiro projeto de texto de instrumento jurídico internacional vinculante, denominado *zero draft*. A partir das sugestões apresentadas com base no *zero draft*, a missão permanente do Equador elaborou uma versão revisada do projeto, exposta na quinta sessão do grupo e que, após debates e negociações intergovernamentais, encontra-se com prazo aberto para envio de sugestões de texto por parte dos Estados e outros “interessados relevantes” até o final do mês de fevereiro de 2020.<sup>20</sup>

Pois como antecipado no título, esse artigo se destina justamente a colaborar com os trabalhos do mencionado grupo, tendo em conta as dificuldades que se tem encontrado para promover a responsabilização – e ainda antes disso, a integração ao processo judicial – de empresas transnacionais na demanda ajuizada pela União em face das principais fabricantes de cigarro atuantes no Brasil.

### 3. O caso União *versus* British American Tobacco e Philip Morris

Em 21 de maio de 2019, a União, através da Advocacia-Geral da União (AGU), ajuizou, perante a Justiça Federal em Porto Alegre, ação civil pública de tutela do direito fundamental à saúde e ressarcimento ao erário<sup>21</sup>, em face dos dois grupos empresariais que dominam o mercado nacional de fabricação e comercialização de cigarros, requerendo o ressarcimento dos gastos havidos pelo Ente central federal com o pagamento de tratamentos de 26 (vinte e seis) doenças tabaco relacionadas, além de condenação à indenização por dano moral coletivo.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. **Resolution 26/9**. Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, 14 jul. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/26/9>. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>20</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOnTNC.aspx>. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>21</sup> A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre e tramita sob processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100.

<sup>22</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU cobra de fabricantes de cigarro ressarcimento de gasto com tratamento de fumantes, 21 mai. 2019. Disponível em: [https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/756818](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/756818). Acesso em: 03 jan. 2020.

Conforme se extrai da petição inicial da demanda, publicada pelo sítio eletrônico “Consultor Jurídico”<sup>23</sup>, o pleito condenatório se fundamenta nas modalidades da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A primeira, por aplicação das teorias do risco da atividade e do risco proveito, e a segunda em decorrência de uma série de condutas adotadas pelos grupos econômicos, que a AGU aponta como antijurídicas (omissão e manipulação de informações, marketing direcionado a jovens, fraude através do desenvolvimento e comercialização de cigarros ditos *light*, destruição de documentos e pesquisas e esforços deliberados contra a regulação estatal).

Além disso, é sublinhado que a ação se destina ao cumprimento do artigo 19 da Convenção-Quadro sobre Controle do Tabaco (CQCT), o qual dispõe que: “Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação”.<sup>24</sup>

A respeito da CQCT, é relevante o fato de que as Cortes Supremas da Costa Rica<sup>25</sup> e do Peru<sup>26</sup> já reconheceram a sua condição de tratado internacional de direitos humanos, em razão do seu objetivo último de proteção do direito fundamental à saúde. Ou seja, a questão está inserida na temática da responsabilização de transnacionais por violação a direitos humanos.

Compõem o polo passivo da ação os dois grupos que, conforme a União, em conjunto, detêm aproximadamente 90% do mercado formal brasileiro de fabricação e comercialização de cigarros: de um lado o grupo British American Tobacco (BAT), através da Souza Cruz LTDA. – adquirida pela BAT ainda em 1914<sup>27</sup> – e da sociedade-matriz inglesa British American Tobacco

<sup>23</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Ação civil pública de tutela do direito fundamental à saúde e ressarcimento ao erário, Porto Alegre, 21 mai. 2019. Petição inicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inicial-acp-agu-cigarro.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm). Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>25</sup> COSTA RICA. Corte Suprema de Justicia. **Res. Nº 2012-003918**. Consulta legislativa facultativa, 20 mar. 2012, p. 21. Disponível em: [http://www.asamblea.go.cr/sd/Reglamento\\_Asamblea/RAL%202014/Resoluciones%20Sala/3918-12.pdf](http://www.asamblea.go.cr/sd/Reglamento_Asamblea/RAL%202014/Resoluciones%20Sala/3918-12.pdf). Acesso em: 4 jan. 2020.

<sup>26</sup> PERU. Tribunal Constitucional del Perú. **EXP. N.º 00032-2010-PI/TC**. Demanda de inconstitucionalidade interpuesta por más de 5,000 ciudadanos, contra el artículo 3º de la Ley N.º 28705 —Ley General para la prevención y control de los riesgos del consumo de tabaco, 20 mar. 2012, p. 36, para. 67. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2011/00032-2010-AI.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2020.

<sup>27</sup> SOUZA CRUZ. Nossa história. Disponível em:

[http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU\\_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA](http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA). Acesso em: 5 jan. 2020.

PLC; e de outro o grupo Philip Morris (PM), através da Philip Morris Brasil Indústria e Comércio LTDA., da Philip Morris Brasil S/A (empresa norte-americana autorizada a funcionar no Brasil) e também da matriz estadunidense Philip Morris International (PMI).

Litigando em face das subsidiárias brasileiras e das suas matrizes estrangeiras, a União requereu que a citação dessas se desse nos endereços das primeiras, por aplicação das disposições do art. 75, inciso X e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que esse último dispositivo determina que: “O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo”.<sup>28</sup> Tal pedido foi acolhido pela juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre.<sup>29</sup>

Ocorre que tanto Souza Cruz, quanto Philip Morris Brasil se recusaram a receber a citação em nome das suas matrizes, interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão e requereram sua reconsideração à julgadora da 1ª Vara Federal. Em suas razões<sup>30,31</sup>, as fumageiras brasileiras afirmaram não se tratarem de agências ou filiais das matrizes BAT e PMI, mas sim de “empresas autônomas, com organização funcional e diretiva próprias”, não lhes sendo, assim, aplicável a regra do art. 75, inciso X e parágrafo 3º, do CPC.

A magistrada responsável pela causa, então, revogou seu despacho – o que ocasionou a perda do objeto dos agravos – e, após manifestação da União, prolatou nova decisão, com manutenção do entendimento da validade da citação, entre outros motivos, porque “as empresas estrangeiras podem ter efetiva ciência do processo através das suas subsidiárias nacionais, sem que isso implique prejuízo às suas defesas, sendo inadequado impor à parte-autora a adoção de todas

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul). Despacho/decisão. Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100/RS. 1ª Vara Federal de Porto Alegre, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). Despacho/decisão. Agravo de instrumento nº 5035403-29.2019.4.04.0000/RS. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein, 21 ago. 2019. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&seq=120%7C868](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=120%7C868). Acesso em: 5 jan. 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). Despacho/decisão. Agravo de instrumento nº 5035329-72.2019.4.04.0000/RS. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein, 21 ago. 2019. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&seq=120%7C868](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=120%7C868). Acesso em: 5 jan. 2020.

as medidas relacionadas à expedição de carta rogatória para científicá-las”.<sup>32</sup> Até a finalização do vertente artigo, encontrava-se em aberto o prazo recursal em face da mencionada decisão.

No que interessa ao presente trabalho, é importante destacar dois pontos sobre o caso: 1) como se lê da petição inicial da ação, as sociedades nacionais foram efetivamente constituídas como pessoas jurídicas distintas em relação às matrizes estrangeiras, do que se conclui não se subsumirem ao conceito estrito de agência ou filial, que tratam formalmente da mesma pessoa jurídica, conforme se infere do art. 969 do Código Civil<sup>33</sup>; 2) os relatórios<sup>34</sup> anuais<sup>35</sup> aos acionistas, os sítios eletrônicos<sup>36</sup>, o desnovelamento das teias societárias dos grupos<sup>37</sup>, além de outras evidências notórias, como o fato de fabricarem e comercializarem os mesmos produtos, das mesmas marcas, não deixam dúvidas de que se tratam, as subsidiárias brasileiras, da *longa manus* de suas matrizes no país, a forma como aquelas decidiram se instalar e atuar em solo nacional.

A opção realizada por transnacionais, de aquisição ou abertura de sociedade no Brasil, de acordo com a legislação nacional, em detrimento da implantação de filial estrangeira é algo comum e está vinculada à minoração de custos e de entraves burocráticos, já que a instalação de filial no Brasil depende até mesmo de autorização do Poder Executivo, nos termos do art. 1.134 do Código Civil. Esse fato já foi, inclusive, reconhecido por Tribunal pátrio:

---

<sup>32</sup> BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul). Despacho/decisão. Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100/RS. 1ª Vara Federal de Porto Alegre, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 6 fev. 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

<sup>34</sup> O relatório anual da BAT de 2018 cita o termo “*Brazil*” 48 vezes, ao longo de 330 páginas, versando, entre outros, sobre premiação recebida no país (p. 24), venda de imóveis em território nacional (p. 140) e até mesmo relatório de ações judiciais em face do grupo sob jurisdição brasileira (p. 194, 201, 203 e 205). (BRITISH AMERICAN TOBACCO. Transforming tobacco. Annual report and form 20-f 2018. Disponível em: [https://www.bat.com/group/sites/UK\\_\\_9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/\\$file/Annual\\_Report\\_and\\_Form\\_20-F\\_2018.pdf](https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/$file/Annual_Report_and_Form_20-F_2018.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020.)

<sup>35</sup> O relatório anual da PMI de 2018 cita o termo “*Brazil*” 21 vezes, ao longo de 139 páginas, versando, entre outros, sobre *market share* (p. 2), certificação recebida no Brasil (p. 5), proibição do uso de aditivos (p. 32), além de relatório sobre litígios judiciais em jurisdição brasileira (p. 7, 96, 97 e 99). (PHILIP MORRIS INTERNATIONAL. 2018 annual report. Disponível em: <https://philipmorrisoninternational.gcs-web.com/static-files/824f3f55-f97f-4f8f-bcb8-d00aa4dc65b1>. Acesso em: 6 jan. 2020.)

<sup>36</sup> Entre outros, o sítio eletrônico da BAT estampa fotografia com legenda de empregados da companhia no Rio de Janeiro (Disponível em: [https://www.bat.com/group/sites/UK\\_\\_9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOB4JJB8](https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOB4JJB8)), além de apontar como sua referência para contato no Brasil o endereço da Souza Cruz (Disponível em: [https://www.bat.com/group/sites/UK\\_\\_9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DO9FBKKBG](https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DO9FBKKBG)). Já a PMB sequer possui sítio eletrônico próprio, estando inserido na página eletrônica da PMI (Disponível em: <https://www.pmi.com/markets/brazil/pt/about-us/overview>).

<sup>37</sup> Vide listagem de subsidiárias no relatório anual da BAT de 2018 (p. 236-245) e no relatório anual 2018 da PMI em versão com anexos – anexo 21, p. 154-156 (Disponível em: <https://philipmorrisoninternational.gcs-web.com/static-files/e33a340d-fb9c-4f3b-b62a-686a12887329>).

O estabelecimento de uma filial estrangeira para operar no Brasil está sujeita às disposições previstas no Decreto-lei 2.627/40 (artigos 64 a 73) e na Instrução Normativa DNRC nº 07/2013. Em razão da burocracia, das despesas envolvidas serem maiores do que aquelas relativas à constituição de uma empresa brasileira, além de seu funcionamento ser permitido somente a partir de cumpridas todas as formalidades, tudo o que implica em longa demora, a prática não tem recomendado o estabelecimento de filial de empresa estrangeira em território brasileiro, advindo disso, nos termos da legislação brasileira, a sua atuação por meio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e de sociedade por ações.<sup>38</sup>

Por sua vez, a interpretação dos termos “agência” e “filial” para fins de citação de pessoa jurídica estrangeira em solo brasileiro vinha sendo realizada de forma oscilante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), até que, em novembro de 2019, a Corte Especial daquele Tribunal pronunciou-se de forma unânime em favor da interpretação alargada dos termos. Afinal, como se lê da ementa do julgado:

11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.<sup>39</sup>

Caso aplicado o recente entendimento do STJ à casuística da ação da União em face das fabricantes de cigarro, ter-se-ia por válidas as citações da inglesa BAT e da estadunidense PMI por meio das suas subsidiárias brasileiras, o que não apenas homenagearia o mais amplo acesso à jurisdição, como iria ao encontro da devida responsabilização das sociedades transnacionais por danos causados em Estados diversos do da sua sede.

É justamente nesse ponto que a experiência do caso concreto pode servir como colaboração ao instrumento internacional vinculante que está sendo elaborado no âmbito do grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (28ª Câmara). Acórdão. Apelação nº 0022990-59.2012.8.26.0003. Relator: Mário Chiuvi Junior, 23 fev. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 7 jan. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. HDE 410/EX. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 jan. 2020.

#### 4. Contribuição para o grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

Como se infere do tópico anterior, a primeira problemática que se pode enfrentar na tentativa de promoção da responsabilização de sociedades transnacionais é a dificuldade de integração dessas, quando situadas no exterior – especialmente as respectivas matrizes –, a processos judiciais.

É certo que nesses casos poder-se-ia lançar mão do procedimento da carta rogatória. Entretanto, entende-se que esse é um meio, além de custoso e demorado, completamente desnecessário, considerando-se que – como é o caso de BAT e PMI – no mais das vezes, as subsidiárias locais não mais são do que meros prolongamentos da unidade central estrangeira, para onde se destinam os resultados financeiros das atividades desenvolvidas ao redor do planeta.

A normatização dessa situação fática, aliás, já se encontra contemplada no projeto de instrumento vinculante, que em seu artigo 1 privilegia o aspecto material das ligações societárias e utiliza-se do conceito de *contractual relationship* para colocar sob responsabilidade das matrizes as condutas das suas subsidiárias, quaisquer que sejam as vestes formais que se lhe possam emprestar:

*“Contractual relationship” refers to any relationship between natural or legal persons to conduct business activities, including but not limited to, those activities conducted through affiliates, subsidiaries, agents, suppliers, any business partnership or association, joint venture, beneficial proprietorship, or any other structure or contractual relationship as provided under the domestic law of the State.<sup>40</sup>*

Esse conceito vai ao encontro do último entendimento emanado pelo STJ e acima mencionado, de que não será pela utilização de ferramentas formais de estruturação de cadeia societária que grandes empresas deixarão de ser responsabilizadas e, antes disso, integradas a processos judiciais.

Colocado esse ponto, é de ver-se que desde o relatório *Protect, Respect and Remedy*, o facilitado e efetivo acesso das vítimas à jurisdição é considerado um dos principais pontos na tutela dos direitos humanos em caso de violações por transnacionais. O projeto de instrumento vinculante

---

<sup>40</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG\\_RevisedDraft\\_LBI.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG_RevisedDraft_LBI.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020.

do grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU reforça essa preocupação, assentando por duas vezes ser esse um dos propósitos do documento (artigo 2), além de direito das vítimas (artigo 4). Para concretizar tal propósito, o instrumento apresenta, dispersas entre seus artigos, uma série de disposições.

O artigo 7 garante que os casos ajuizados sob o pálio daquele documento poderão ter jurisdição tanto no Estado em que ocorridos os fatos, quanto no de domicílio das vítimas, além do domicílio da sociedade violadora dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo 10, ao tratar da assistência legal mútua, abrange “*effecting service of judicial documents*”, no que se poderia incluir a realização de citações e intimações. Já o artigo 4, em seu parágrafo 10, estabelece como direito das vítimas a existência de mecanismos para a imediata execução de julgados estrangeiros, de modo a fazer cumprir as reparações às violações de direitos humanos.

Ainda, é de se notar que o artigo 9 aponta que às questões tanto materiais quanto procedimentais não previstas no instrumento serão aplicadas as leis do Estado da jurisdição do processo.

Todas essas previsões, em que pese salutares, não garantem a devida e mais eficiente integração de transnacionais estrangeiras em processos judiciais, tampouco e por decorrência, asseguram que sentenças oriundas de tais processos terão o devido cumprimento em outras jurisdições e, assim, não cumprem o propósito de oferecer o mais efetivo e facilitado acesso à justiça às vítimas de lesões de direitos humanos.

A norma que estabelece o Estado do domicílio da vítima ou do local dos fatos como competente para conhecer de ações abarcadas pelo instrumento, por exemplo, é extremamente bem-vinda. Nada obstante, somente será realmente efetiva caso assegure a integração de sociedades estrangeiras – sobretudo as matrizes – transnacionais ao processo. Do contrário, eventual responsabilização somente atingirá as subsidiárias locais dos conglomerados – caso existentes – e, ainda assim, haverá risco de deslocalização dessas.

Caso emblemático da inefetividade de litigar apenas em face das sociedades subsidiárias é a experiência da província de Quebec, no Canadá, em que, condenadas em demanda similar à ajuizada pela União no Brasil, as subsidiárias locais das gigantes do tabaco utilizaram-se de

instrumento análogo à recuperação judicial para se protegerem<sup>41</sup> e agora as matrizes estrangeiras poderão decidir se socorrerão ou não suas operações locais canadenses.<sup>42</sup> Enquanto isso, nem um centavo da reparação devida é paga.

Já a deslocalização consiste na facilidade que empresas transnacionais possuem de iniciar e encerrar as atividades das suas unidades através do globo e, assim, realocar parte das suas operações, movidas, no mais das vezes, pelos custos, seja de produção, seja de regulação estatal ou, no caso, em razão de condenações judiciais ou da sua iminência.<sup>43</sup>

Por essa particularidade, entende-se que qualquer instrumento que pretenda ser efetivo na regulamentação da responsabilização de sociedades transnacionais somente o será caso tutele a integração de sociedades estrangeiras – sobretudo das matrizes – às lides judiciais, assim como assegure o reconhecimento ou a homologação para cumprimento de decisões judiciais emanadas nesses moldes.

Retomando a análise das disposições do projeto do grupo de trabalho, nota-se que a previsão de cooperação para a realização de serviços de documentos judiciais, em que se incluiriam citação e intimação, conforme acima mencionado, é pouco efetiva como meio de prover acesso à jurisdição. Perceba-se, por exemplo, que, como visto no tópico anterior, os relatórios anuais de BAT e PMI trazem listagem e relatos dos processos judiciais existentes nas jurisdições das suas subsidiárias, o que comprova que o fluxo de documentos e informações – inclusive a respeito de demandas judiciais – é corrente entre subsidiárias e matrizes transnacionais. Ademais, tem-se que a utilização de carta rogatória para qualquer notificação pressupõe que a pessoa jurídica a ser notificada no exterior não possua atividades ou qualquer tipo de ponto de contato no Estado da causa, o que não se aplica às transnacionais e tampouco se coaduna com o conceito de *contractual relationship* do artigo 1 do instrumento vinculante.

Já a garantia de cumprimento imediato de decisões judiciais, nacionais ou estrangeiras, apresentada como um direito das vítimas no artigo 4, inciso 14 do instrumento, pode esbarrar nas previsões do inciso 10 do artigo 10 do mesmo documento, o qual dispõe que o reconhecimento e o

---

<sup>41</sup> MULIER, Thomas; RASTELLO, Sandrine. Big tobacco's legal woes in Canada pose its biggest risk in decades. Financial Post. Toronto, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://business.financialpost.com/news/retail-marketing/big-tobaccos-legal-woes-in-canada-pose-biggest-risk-in-decades>. Acesso em: 9 jan. 2020.

<sup>42</sup> LONGORIA, Sean. Analysts: Tobacco giants' Canadian units could face bankruptcy after court case. S&P Global. Nova Iorque, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/50341385>. Acesso em: 9 jan. 2020.

<sup>43</sup> URIARTE, Oscar Ermida. Deslocalización, globalización y derecho del trabajo. **IUSLabor**, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/IUSLabor/article/download/57944/68007>. Acesso em: 9 jan. 2020.

cumprimento de decisões judiciais estrangeiras poderão ser recusados, entre outros, se houver prova de que ao requerido: *“was not given reasonable notice and a fair opportunity to presente his or her case”*. Trata-se de oportunidade para que a sociedade estrangeira requerida alegue que não foi devidamente citada e, assim, se desvie da responsabilização imposta.

O mesmo pode-se dizer da previsão do inciso 11 do artigo 10, ao dispor que a assistência jurídica mútua poderá ser negada caso o próprio objeto da assistência seja contrário ao sistema jurídico do Estado requisitado. Nessa hipótese, aliás, o cumprimento de procedimentos como a citação também poderá ser negado. Além disso, a generalidade da previsão *“if it would be contrary to the legal system of the requested State Party”* permite que Estados que assim desejem, se utilizem do dispositivo para proteger sociedades transnacionais com sede em seu território, frustrando a execução de atos processuais ou o cumprimento de decisões judiciais.

Derradeiramente, deixar à legislação do local do foro – como comanda o artigo 9 – a definição a respeito da forma e da validade da citação de sociedades estrangeiras também não parece se coadunar com o propósito de assegurar efetivo acesso à jurisdição. Principalmente porque não haveria uma desejável e necessária uniformidade no tratamento de processos judiciais que versam sobre violações a direitos humanos e, sobretudo, inexistiria segurança de que as decisões de processos em que citações de sociedades estrangeiras tenham se dado por meio de suas subsidiárias ou afins seriam reconhecidas ou homologadas em outros Estados.

Por todas as razões acima, entende-se que o efetivo acesso à jurisdição às vítimas e, ao final, a obtenção de concreta responsabilização de transnacionais por violação de direitos humanos depende da existência de norma que repute válida a citação de sociedades transnacionais realizada através de suas subsidiárias ou afins, bem como de regra que imponha o reconhecimento ou homologação de decisões judiciais em cujos processos tenha sido adotado tal procedimento.

A título colaborativo, portanto, sugere-se a inclusão, no projeto de instrumento internacional vinculante, de dispositivo com a seguinte redação:

Artigo X. Citação de corporações transnacionais e outras empresas

1. Para os fins do presente instrumento, considera-se válida citação ou qualquer tipo de notificação em processo judicial direcionada a sociedade matriz estrangeira, que seja realizada através de subsidiárias ou pessoas jurídicas ou naturais com quem mantenha relação contratual.
2. Os Estados Partes se comprometem a reconhecer e homologar decisões e atos judiciais de processos em que a citação ou as notificações em geral de sociedades estrangeiras tenham se realizado através de subsidiárias ou de pessoas jurídicas ou naturais com quem mantenham relação contratual.

Desta forma, entende-se, estará melhor amparado o propósito do instrumento e o direito das vítimas de efetivo acesso à jurisdição, além de mais bem instrumentalizada a responsabilização de sociedades transnacionais por violações de direitos humanos.

## **5. Considerações finais**

O presente artigo se propôs a investigar a (in)efetividade do projeto de instrumento internacional vinculante sobre a responsabilidade de sociedades transnacionais por violações de direitos humanos, elaborado pelo grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU, especificamente quanto à forma de integração dos conglomerados internacionais em demandas judiciais em curso em Cortes de Estados diferentes da sua sede.

A partir da pesquisa empreendida e da análise do recente precedente brasileiro de litigância estatal em face das fumageiras transnacionais, percebeu-se que: 1) a regulamentação da responsabilização de sociedades transnacionais somente será efetiva caso tutele a integração de sociedades estrangeiras – sobretudo empresas matrizes – a lides judiciais em outros Estados, assim como assegure o reconhecimento ou a homologação para cumprimento de decisões judiciais emanadas nesses moldes; 2) o efetivo acesso à jurisdição às vítimas e, ao final, a obtenção de concreta responsabilização de transnacionais por violação de direitos humanos depende da existência de norma que repute válida a citação de sociedades transnacionais realizada através de suas subsidiárias ou afins, bem como de regra que imponha o reconhecimento ou homologação de decisões judiciais em cujos processos tenha sido adotado tal procedimento.

Assim sendo, concluiu-se pela inefetividade do projeto de instrumento vinculante internacional nesse ponto, procedendo-se à realização de sugestão de texto normativo a ser considerado e eventualmente adotado para a obtenção dos fins pretendidos.

Ao final do trabalho, verificou-se que o estudo empreendido na sua primeira parte possibilitou que se compreendesse a necessidade da responsabilização de corporações transnacionais por violações de direito humanos, bem como que se percebesse a evolução e os interesses envolvidos na regulamentação do tema, com destaque, para o que interessa ao objeto desse artigo, à primordialidade histórica do propósito de proporcionar às vítimas acesso facilitado e efetivo à jurisdição.

De outra parte, a análise do caso concreto da demanda da União em face das fabricantes de cigarros permitiu desvelar o modo como cadeias societárias engendradas por grupos transnacionais podem obstar a devida responsabilização dessas corporações. Verificou-se, igualmente, que a litigância em face apenas de sociedades subsidiárias locais dessas grandes corporações pode ser inefetiva, como revelou a experiência canadense em caso semelhante e diante da realidade do poder de deslocalização dessas empresas.

Por fim, ficou assente que, embora as normas sobre competência, assistência jurídica mútua e reconhecimento de decisões judiciais, presentes no texto do projeto de instrumento vinculante, sejam salutares, não são suficientes para garantir o efetivo acesso à jurisdição e, por consequência, a devida responsabilização de corporações transnacionais.

Como encerramento desse estudo, destaca-se que um mundo global reclama soluções globais, assim como o desempenho de atividades transnacionais reclama a transnacionalidade da responsabilização, sob pena de cancelar-se a obtenção de dividendos financeiros por grandes corporações, às custas de violações de direitos humanos de menos favorecidos.

## Referências

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Ação civil pública de tutela do direito fundamental à saúde e ressarcimento ao erário, Porto Alegre, 21 mai. 2019. Petição inicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inicial-acp-agu-cigarro.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2020

\_\_\_\_\_. AGU cobra de fabricantes de cigarro ressarcimento de gasto com tratamento de fumantes, 21 mai. 2019. Disponível em: [https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/756818](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/756818). Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm). Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul). Despacho/decisão. Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100/RS. 1ª Vara Federal de Porto Alegre, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 6 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. HDE 410/EX. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo (28ª Câmara). Acórdão. Apelação nº 0022990-59.2012.8.26.0003. Relator: Mário Chiuville Junior, 23 fev. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 7 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). Despacho/decisão. Agravo de instrumento nº 5035329-72.2019.4.04.0000/RS. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein, 21 ago. 2019. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&seq=120%7C868](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=120%7C868). Acesso em: 5 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). Despacho/decisão. Agravo de instrumento nº 5035403-29.2019.4.04.0000/RS. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein, 21 ago. 2019. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&seq=120%7C868](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=120%7C868). Acesso em: 5 jan. 2020.

BRITISH AMERICAN TOBACCO. Transforming tobacco. Annual report and form 20-f 2018. Disponível em: [https://www.bat.com/group/sites/UK\\_\\_9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/\\$file/Annual\\_Report\\_and\\_Form\\_20-F\\_2018.pdf](https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/$file/Annual_Report_and_Form_20-F_2018.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020.

CONNECTAS Direitos Humanos. **Empresas e direitos humanos:** parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 30 dez. 2019.

COSTA RICA. Corte Suprema de Justicia. **Res. N° 2012-003918.** Consulta legislativa facultativa, 20 mar. 2012. Disponível em: [http://www.asamblea.go.cr/sd/Reglamento\\_Asamblea/RAL%202014/Resoluciones%20Sala/3918-12.pdf](http://www.asamblea.go.cr/sd/Reglamento_Asamblea/RAL%202014/Resoluciones%20Sala/3918-12.pdf). Acesso em: 4 jan. 2020.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso: 28 dez. 2019.

LONGORIA, Sean. Analysts: Tobacco giants' Canadian units could face bankruptcy after court case. S&P Global. Nova Iorque, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/50341385>. Acesso em: 9 jan. 2020.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; PEREIRA, Henrique Viana. A função social das sociedades transnacionais. *In: A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*, Curitiba: CRV, 2016, p. 53-71. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

MULIER, Thomas; RASTELLO, Sandrine. Big tobacco's legal woes in Canada pose its biggest risk in decades. Financial Post. Toronto, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://business.financialpost.com/news/retail-marketing/big-tobaccos-legal-woes-in-canada-pose-biggest-risk-in-decades>. Acesso em: 9 jan. 2020.

MUNIZ, Tânia Lobo; TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira. Responsabilidade social das empresas transnacionais. *In: A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*, Curitiba: CRV, 2016, p. 187-205. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violação a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 129-151, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD guidelines for multinational enterprises**, 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 29 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227046.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227046.pdf). Acesso em: 29 dez. 2019.

PERU. Tribunal Constitucional del Perú. **EXP. N.º 00032-2010-PI/TC**. Demanda de inconstitucionalidade interpuesta por más de 5,000 ciudadanos, contra el artículo 3º de la Ley N.º 28705 —Ley General para la prevención y control de los riesgos del consumo de tabaco, 20 mar. 2012, p. 36, para. 67. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2011/00032-2010-AI.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2020.

PHILIP MORRIS INTERNATIONAL. 2018 annual report. Disponível em: <https://philipmorrisoninternational.gcs-web.com/static-files/824f3f55-f97f-4f8f-bcb8-d00aa4dc65b1>. Acesso em: 6 jan. 2020.

SOUZA CRUZ. Nossa história. Disponível em:  
[http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU\\_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA](http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA).  
 Acesso em: 5 jan. 2020.

UNITED NATIONS. Digital library. **Commission on Transnational Corporations: report on the special session, 7-18 March and 9-21 May 1983**, p. 12-27. Disponível em:  
<https://digitallibrary.un.org/record/204950?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Digital library. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ framework**, 21 mar. 2011. Disponível em:  
<https://digitallibrary.un.org/record/705860?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Digital library. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**, 2003. Disponível em:  
<https://digitallibrary.un.org/record/501576>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Digital library. **Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights**, 7 abr. 2008. Disponível em:  
<https://digitallibrary.un.org/record/625292?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Digital library. **Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie**, 17 fev. 2007. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/594238?ln=en>.  
 Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. General Assembly. Human Rights Council. **Resolution 17/4**. Human rights and transnational corporations and other business enterprises, 6 jul. 2011. Disponível em:  
<https://undocs.org/en/A/HRC/RES/17/4>. Acesso em: 30 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. General Assembly. Human Rights Council. **Resolution 26/9**. Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, 14 jul. 2014. Disponível em:  
<https://undocs.org/A/HRC/RES/26/9>. Acesso em: 30 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG\\_RevisedDraft\\_LBI.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG_RevisedDraft_LBI.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOnTNC.aspx>.  
 Acesso em: 30 dez. 2019.

URIARTE, Oscar Ermida. Deslocalización, globalización y derecho del trabajo. **IUSLabor**, n. 1, 2007. Disponible em: <https://www.raco.cat/index.php/IUSLabor/article/download/57944/68007>. Acceso em: 9 jan. 2020.